



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 07/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Ordinária nº 07, de 23 de abril de 2025, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC e sobre a reorganização do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUPDEC, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e institui o Grupo Integrado de Ações Coordenadas – GRAC, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Monte Carlo (SC), e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O tema em questão se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município acerca da competência privativa do Município, a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, tal como previsto no art. 8º, XXXVIII, manter programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência prejudicados, e, para tanto, dispor do sistema municipal de defesa civil. Logo, do ponto de vista legislativo formal e das condições quanto à competência e iniciativa, não há quaisquer obstáculos legais ou regimentais, podendo, portanto, dar sequência da tramitação nesta Casa de Leis.

CM



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita de maneira adequada, vez que adota o rito legislativo ordinário, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais e regimentais, quando o mesmo se trata do tema que ora se propõe.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, que se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

c) Considerações sobre a Matéria

A proposta em questão pretende criar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Monte Carlo, com seus respectivos órgãos gestores, a saber: o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e o Grupo Integrado de Ações Coordenadas.

Do que extrai do corpo da proposta, a estrutura pretendida atuará perfeitamente convergente às diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, cujo marco regulatório encontra-se previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

O projeto em análise se mostra estruturado trazendo, de início, os objetivos do SIMPDEC, deixando claro, portanto, até onde chegará a atividade do Sistema ora em criação.

Ademais disso, o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil tem discriminado, no art. 5º, a sua estrutura organizacional, e no art. 7º as suas atribuições. Uma vez que o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto de representantes que já guardam vínculo formal com outros órgãos públicos e/ou entidades públicas, nos moldes do art. 14, § 2º, vê-se que estes atuarão sem remuneração, haja vista a impossibilidade de acumulação de remuneração na administração pública.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei pretende criar um Sistema – e não uma Secretaria –, o que significa dizer que não há criação de cargos e/ou encargos para a Administração Pública, uma vez que um Sistema simplesmente regulamenta a estrutura de uma determinada política pública com membros que já integram outros órgãos da gestão municipal.

Outro ponto que merece destaque é o disposto no art. 10, que confere poder de polícia ao órgão coordenador do Sistema em criação, isto é, terá prerrogativa, ademais da atividade típica da Polícia Militar, de notificar, multar, interditar e demolir edificações decretadas como de situação de emergência ou ainda de calamidade pública, bem como requisitar equipamentos, edificações, máquinas ou veículos para uso da Defesa Civil, e adentrar na propriedade e remover pessoas, nos termos específicos da proposição.

Interessante observar que em cada capítulo do Projeto de Lei, reservado para cada departamento do Sistema em criação, encontra-se muito bem pontuado quem fará parte e quais as atribuições que estes deverão exercer, cumprindo, assim, integralmente com o princípio constitucional da transparência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Vale, por fim, asseverar que o Projeto de Lei, no que diz respeito ao seu conteúdo, está plenamente convergente às diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, não havendo elementos que desabonem sua intenção enquanto inovação na política pública relativa à defesa civil para o Município de Monte Carlo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Ordinária apresentado. No tocante ao mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar acerca da viabilidade da aprovação da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Depois de analisado o Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025, este Procurador Jurídico opina pela sua legalidade, devendo seguir para a avaliação política nas Comissões indicadas, e, então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 24 de abril de 2025.


Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583